



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.582 - PR (2014/0296104-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Hipótese em que o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória, pois "a vítima foi morta por ter feito uma brincadeira com o Paciente, durante uma festa, na presença de outras pessoas, ação que revela a indiferença do agente com a vida alheia, já que um dos inúmeros disparos por ele desferidos poderiam, tranquilamente, atingir terceiro inocente", o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.582 - PR (2014/0296104-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou ordem ali impetrada.

Consta nos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Pugnando pela revogação da segregação cautelar, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 154/162).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 199/203).

No presente recurso ordinário, alega o recorrente que, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o acórdão recorrido inovou em sua fundamentação, levantando pontos insuficientes para justificar a segregação.

Aponta o extenso lapso temporal entre a prática delitiva e a decretação da medida constritiva como prova de sua desnecessidade.

Pugna pelo direito de responder o processo em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 265/278).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.582 - PR (2014/0296104-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Eis o teor do decreto preventivo (fls. 117/120):

No caso em apreço, depreende-se dos autos que, na data de 14 de julho de 2012, por volta das 19h30min, no Estádio dos Leões, situado na Rua Assaí, 811, Sítio Cercado, nesta Capital, o representado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ("GALO") efetuou diversos de arma de fogo contra a vítima Alício Antônio Amarílio Alves, que causaram a sua morte.

Segundo se apurou até agora, o representado efetuou os disparos após a vítima ter feito uma brincadeira com ele durante a animação da festa que acontecia no local (...).

No dia 16 de julho de 2012, a vítima compareceu à Delegacia de Homicídios e confessou a autoria do delito (interrogatório de fls. 25/26). Essa confissão, contudo, não apaga os demais requisitos da prisão preventiva, pois, no caso em tela, o delito se realizou com violência direta à pessoa, salta conveniente que a prisão preventiva seja decretada para preservação regular da instrução processual, de modo que as testemunhas possam prestar esclarecimentos sem qualquer espécie de temor ou represálias.

Igualmente, o fato de o representado ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial também não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.(...).

Deste modo, considerando-se evidente a materialidade do ilícito articulado no expediente, havendo indícios de autoria, notadamente diante da confissão e da harmonia dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, adequada se mostra a segregação cautelar de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ("GALO").

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* ali impetrado, sob os seguintes fundamentos (fls. 154/162):

Diante dos fatos e como já fundamentado no despacho liminar, os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal estão presentes, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, vez que presente a prova da materialidade e indícios de autoria, notadamente diante da confissão e da harmonia dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, para garantir a ordem pública visto o *modus operandi* do homicídio qualificado e para assegurar a conveniência da instrução criminal, para que as testemunhas prestem esclarecimentos em qualquer temor ou represálias.

Ademais, como já exposto no despacho liminar, "conforme contido nos autos, quatro testemunhas foram ouvidas na condição de 'sigilosas' (fls. 54/59 - TJ) e há diversas denúncias realizadas pelo telefone do Narcodenúncias da Secretaria do Estado de Segurança Pública do Paraná dando conta que o paciente seria traficante de drogas e causaria temor nas pessoas da vizinhança (fls. 64/70 - TJ), razão pela qual se mostrou necessária sua prisão cautelar por conveniência da instrução criminal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a fundamentação baseada na ordem pública, em razão do *modus operandi* e da periculosidade do Agente é perfeitamente viável, sendo que o delito que lhe é imputado trata-se de crime gravíssimo, que põe à mostra toda a sua agressividade, violência e periculosidade.

Como bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça: "Efetivamente, salta aos olhos sua periculosidade em razão do *modus operandi*, pois, conforme consignado na decisão hostilizada, ao que tudo indica, a vítima foi morta por ter feito uma brincadeira com o Paciente, durante uma festa, na presença de outras pessoas, ação que revela a indiferença do agente com a vida alheia, já que um dos inúmeros disparos por ele desferidos poderiam, tranquilamente, atingir terceiro inocente", fl. 146.

Assim, da decisão ora hostilizada pode-se extrair o fundado receio de reiteração criminosa, suficientemente fundamentada em elementos consistentes e não em apenas citações de ordem genérica, como querem fazer crer os impetrantes.

Portanto, ao contrário do que afirmaram os ilustres impetrantes, a decisão judicial em referência encontra-se razoavelmente fundamentada e amparou-se na gravidade do delito em comento. O *modus operandi* do crime praticado, de elevado grau de periculosidade e reprovabilidade da conduta do Paciente, por si só, já justifica o decreto preventivo: (...).

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, depreende-se que o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória, pois o acusado "efetuiu os disparos após a vítima ter feito uma brincadeira com ele durante a animação da festa que acontecia no local", o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.

No parecer ministerial, com efeito, foi salientado que "conforme a descrição dos fatos delituosos constantes nos autos, em razão de uma simples brincadeira, o denunciado desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, em meio a uma festa ocorrida em um estádio de futebol, onde se encontravam presentes inúmeras pessoas da comunidade, evadindo-se do local, em seguida". (fl. 276).

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a análise dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. Precedentes.

2. **A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes.**

3. No caso, o Recorrente, que já possui condenação por uso de drogas, subtraiu certa quantia em dinheiro de uma padaria, utilizando-se de arma de fogo, e, menos de um mês depois, novamente subtraiu dinheiro do mesmo estabelecimento comercial, simulando o uso de arma de fogo.

4. Recurso desprovido.(RHC 38.842/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tendo sido imobilizado pelos policiais.**

3. **Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes.**

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 47.588/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014). Grifos acrescidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0296104-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.582 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00284151620128160013 10830305 1083030502 201300314193

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.